



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**REFERÊNCIA:** Pregão Presencial nº 17/2018

**OBJETO:** Aquisição de medicamentos e insumos para os Pacientes com determinação judicial.

**IMPUGNANTE:** PELOTAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

**OBJETO:** Julgamento à impugnação apresentada pela empresa PELOTAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ao edital do Pregão Presencial nº 17/2018.

**I - PRELIMINARMENTE**

A impugnação interposta pela empresa PELOTAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, foi apresentada tempestivamente, conforme disposição do artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação.

**II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 17/2018, que tem por objeto a aquisição de medicamentos e insumos para os pacientes com processos e determinação judicial, apresentado pela empresa – PELOTAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, cujo teor se encontra anexo.

A impugnação apresenta pedido de modificação do edital para a condição de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme segue:

“Ante o exposto, requer Vossa Senhoria reforme o Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2018, para que os itens em que o valor total não ultrapasse R\$ 80.000,00 (noventa mil reais) sejam licitados com exclusividade para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob pena de nulidade do procedimento licitatório por contrariar o disposto na Lei Complementar nº 123/2006, artigo 48 inciso I, alterado pela Lei Complementar nº 147/2018, que regulamenta os dispositivos constitucionais sobre o tratamento diferenciado nas compras públicas”.





MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A empresa impugnante alega que a ausência do tratamento diferenciado de participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte poderá desencadear a nulidade da licitação.

Segundo a empresa impugnante, o critério de realização da licitação exclusiva, deve se basear no valor do item, se aplicando o disposto no art. 48, I, da Lei Complementar 147/2014.

### III – DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital do Pregão nº 017/2018 foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do Município, nos termos da Lei nº 8.666/93.

A licitação pública deve obedecer aos princípios permeados pelos vetores constitucionais em comento a licitação, consoante as expressas disposições do art. 37, XXI, de nossa Lei Fundamental, deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos da Lei.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, a Lei 8.666/93 veio à regular a contratação de obras, serviços, e compras, dentre outros, instituindo, para tanto, procedimento administrativo vinculado, destinado a obter a melhor proposta para o contrato de interesse da Administração.

Nesse sentido, a licitação, por força art. 3º, da Lei 8.666/93, deve atender aos princípios básicos da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante disso, não podemos ignorar que regras podem e devem incidir na especificação do objeto, como, aliás, acontece em produtos que possam implicar em dano à saúde pública.

Ainda, de se destacar que mais licitantes são sempre melhor do que menos licitantes, em qualquer circunstância. Ter mais empresas concorrendo é melhor do que ter menos. Ainda, a legislação pertinente prevê que quando o tratamento diferenciado pode representar a



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

apresentação de proposta não vantajosa para a administração pública ou, ainda, representar prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado não está obrigada a realizar certame exclusivo para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Sendo assim, de acordo com o inciso III, do art. 49, não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48, da Lei Complementar 123/2006, quando:

(...)

**III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.**

Considerando as limitações do artigo 49, o Edital do Pregão nº. 017/2018 estabelece a ampla concorrência, objetivando alcançar a proposta mais vantajosa para a administração municipal, bem como a aquisição de todos os itens sem qualquer prejuízo ao conjunto do objeto a ser adjudicado. Também, as regras editalícias visam evitar qualquer dano à saúde pública.

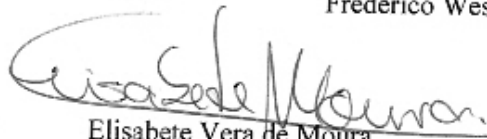
#### IV - DO ENTENDIMENTO DO PREGOEIRO

Em razão do acima exposto, atendendo os princípios que regem a Administração Pública, às Lei pertinentes e, não havendo motivos suficientes que justifiquem a retificação do Edital, decido por conhecer da impugnação apresentada pela empresa PELOTAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos do Edital do Pregão Presencial nº 017/2018 em seus estritos termos, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos. Por fim, fica mantida a Sessão de Abertura do Pregão nº 17/2018, para o dia 20/02/2018 e a abertura às 09h.

Desta forma, nada mais havendo a relatar encaminho a assessoria jurídica para emissão de parecer e submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993 e art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999.

Fulcro nas razões expostas na análise do pedido, pede e espera deferimento.

Frederico Westphalen, 15 de fevereiro de 2018.

  
Elisabete Vera de Moura  
Pregoeira



**FREDERICO  
WESTPHALEN**  
Administração 2019-2020  
JUNTOS PODEMOS MAIS



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 19/2018

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO  
PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE  
MEDICAMENTOS. IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº: 34/2018

NÚMERO DA LICITAÇÃO: 17/2018

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: Pregão Presencial

OBJETO: Aquisição de medicamentos destinados a assistência farmacêutica básica.

Trata-se de pedido de parecer jurídico ao procedimento licitatório de pregão presencial.

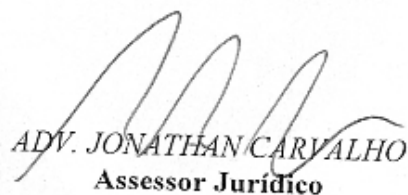
Analisando a impugnação apresentada e com base nas informações prestadas pela Pregoeira do município, conforme minuta de julgamento apresentada, constata-se que a licitação encontra-se revestida de todas as formalidades e requisitos legais, estando perfeitamente ajustada aos dispositivos e exigências constantes das Leis n.º 10.520/02, 8.666/93 e alterações posteriores e demais legislação e normas aplicáveis.

Cumprе salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data na consulta formulada, destarte, presta a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Executivo, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Desta forma, nada mais havendo a relatar deixamos ao Sr. Prefeito Municipal a decisão sobre o acolhimento das razões expostas e ratificação do ato.

**É O PARECER**

Frederico Westphalen, 16 de fevereiro de 2018.

  
ADV. JONATHAN CARVALHO  
Assessor Jurídico



FREDERICO  
WESTPHALEN  
Administração 2019-2020  
JUNTOS PODEMOS MAIS



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**ATO DE JULGAMENTO**

Ilmo (a). Sr (a). Pregoeiro (a) do Município de Frederico Westphalen.


Referência: Pregão Presencial nº 17/2018.

Com base nas informações prestadas pela Pregoeira e parecer da Assessoria Jurídica do município e em consonância com o Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93 e art. 50, V c/c 56, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, **RATIFICO** a decisão proferida e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa PELOTAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Dê-se Ciência aos Interessados.

Frederico Westphalen, 16 de fevereiro de 2018.

  
**José Alberto Panosso**  
Prefeito Municipal



**FREDERICO  
WESTPHALEN**  
Administração 2019-2020  
JUNTOS PODEMOS MAIS